



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1461240 - RJ (2019/0060550-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
MARCIO CALVET NEVES E OUTRO(S) - RJ096601
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
GUSTAVO ESPINDOLA TREISTMAN - RJ162879
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO À REFORMA PARA PIOR. OBSERVÂNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. Manutenção do acórdão recorrido no ponto em que reconheceu a prescrição para execução contra a Fazenda Pública, ainda que por outros fundamentos, considerando o posicionamento do STJ de que o pedido administrativo de compensação não constitui causa interruptiva ou suspensiva da prescrição executiva.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1461240 - RJ (2019/0060550-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
MARCIO CALVET NEVES E OUTRO(S) - RJ096601
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
GUSTAVO ESPINDOLA TREISTMAN - RJ162879
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO À REFORMA PARA PIOR. OBSERVÂNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. Manutenção do acórdão recorrido no ponto em que reconheceu a prescrição para execução contra a Fazenda Pública, ainda que por outros fundamentos, considerando o posicionamento do STJ de que o pedido administrativo de compensação não constitui causa interruptiva ou suspensiva da prescrição executiva.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; e (II) mantido o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu a prescrição para execução contra a Fazenda Pública, ainda

que por outros alicerces, considerando o posicionamento do STJ de que o pedido administrativo de compensação não constitui causa interruptiva ou suspensiva da prescrição executiva.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que **(i)** deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, pois, a despeito de o Sodalício *a quo* haver reconhecido "a interrupção da prescrição pelo pedido de habilitação do crédito para a compensação" (fl. 425), compreendeu que "Os Per/Dcomp's de 18/12/2006 e 20/12/2006 se referem a pedidos de compensação diversos dos Per/Dcomp's transmitidos em 23/05/2011, já que os primeiros se destinavam a compensar os créditos com débitos relativos à PIS/PASEP e COFINS e os últimos com 'débitos diversos'" (fl. 426), desconsiderando as alegações trazidas na apelação de que "o que realmente deve ser considerado é que os novos pedidos de compensação estariam utilizando os mesmos CRÉDITOS objeto das Per/Dcomp's anteriores" (fl. 426); e **(ii)** os julgados mencionados na decisão alvejada, amparados na "Súmula 625 do STJ, que trata da ausência de suspensão do prazo prescricional quando do pedido de compensação, [...] não se amolda[m] ao caso concreto, já que tal entendimento se aplica aos créditos que não tenham sido efetivamente submetidos à compensação via Per/Dcomp" (fl. 428), sendo certo que "a interpretação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e arts. 165, 168, § único, IV, do CPC em conjunto com o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, conduz à conclusão diametralmente oposta, de que o prazo prescricional deve ficar suspenso enquanto perdurar a análise do crédito pela Autoridade Fiscal. Ou seja, houve suspensão da prescrição da apresentação dos Per/Dcomp's de 18/12/2006 e 20/12/2006 até a decisão que não homologou os pedidos, proferida em 18/04/2011" (fl. 428); acrescentando que "a jurisprudência desse Eg. STJ está consolidada no sentido de que o protocolo do pedido administrativo de compensação interrompe a prescrição para o início da ação fiscal por parte das autoridades fiscais para o débito confessado, caso ao final a compensação não seja homologada" (fl. 429), esteira essa de entendimento que "deve ser aplicada a ambas as partes, tanto para permitir a posterior utilização do crédito não compensado quanto do débito remanescente" (fl. 430).

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 451).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou

desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Dentsply Indústria e Comércio Ltda., desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 284):

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO QUINQUENAL INTERROMPIDO NA PRIMEIRA METADE DO SEU DÉCURSO. APLICAÇÃO DO ART. 9º D.L 20.910/32 C/C SÚMULA 383 DO STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DO DL 20.910/32. PEDIDOS DIVERSOS QUE NÃO SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu para que fossem analisados pedidos de compensação de créditos, transmitidos em 23/05/2011 por via eletrônica. Tais créditos foram reconhecidos por sentença transitado em julgado em 14/12/2005 e habilitados por decisão da Receita Federal em 14/07/2006.

2. Consoante jurisprudência dos Tribunais Federais, a homologação da habilitação de crédito judicialmente reconhecido interrompe a prescrição quinquenal para a pretensão de compensação de crédito tributário.

3. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública deve ser analisado através da interpretação do art. 9º do D.L 20.910/32 combinado com a Súmula 383 do STF.

Como a apelante interrompeu o prazo prescricional na primeira metade do seu decurso, a prescrição deve ser de 5 (cinco) anos, contado desde o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito a seu favor, em 14/12/2005.

4. Prazo prescricional encerrado, portanto, em 15/12/2010. Caracterizada a prescrição da pretensão da apelante, já que Per/Dcomp's objeto de pedido de análise, foram transmitidos em 23/05/2011.

5. A alegação de que houve suspensão do prazo prescricional, com base no art.

4º do DL 20.910/32, devido à transmissão em 18/12/2006 e 20/12/2006 de pedidos de compensação, não prospera, pois se referem a pedidos diversos daqueles transmitidos em 23/05/2011.

6. Apelação desprovida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 303/311).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 1.022, II, do CPC; 74 da Lei 9.430/96; 165 e 168, parágrafo único, IV, do CTN. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissor acerca das questões neles suscitadas; e (II) não operada a prescrição para com os pedidos de compensação apresentados em 23/5/2011, visto que "O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório da Recorrente ocorreu em 14.10.2005; a apresentação do pedido de habilitação ocorreu em 22.03.2006 e a habilitação do crédito pela Fazenda aconteceu em 14.07.2006, data na qual foi interrompido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168 do CTN" (fl. 320), ficando suspenso até que "somente em 18/04/2011 sobreveio decisão que não homologou a compensação

pretendida, por entender que os débitos objeto do pedido não eram passíveis de compensação, pois estavam inscritos em Dívida Ativa da União Federal" (fl. 320).

Contrarrazões às fls. 342/348.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, vigora no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe, nem suspende a prescrição para executar a Fazenda Pública.

Nessa mesma esteira:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 625/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão executória do contribuinte é de cinco anos, conforme previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional e na Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), contando-se, na hipótese dos autos, do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente pagos.

2. O procedimento de compensação na esfera administrativa não constitui causa interruptiva da prescrição executiva segundo o entendimento consolidado na Súmula 625/STJ: "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 874.618/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos diz respeito à interrupção ou suspensão do prazo prescricional da pretensão executiva em virtude do processo administrativo de compensação tributária.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à prescrição, consignou: "na esteira de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se considerar que o requerimento administrativo de compensação de indébito tributário não interfere no curso do lapso prescricional para a ação de execução. Vale frisar: o requerimento administrativo de compensação de indébito tributário não interrompe e nem suspende o prazo prescricional para o interessado cobrar judicialmente o seu título executivo judicial (fl. 78, grifou-se).

3. A Corte "a quo" julgou a controvérsia em consonância com o entendimento consolidado no STJ segundo o qual a apresentação de requerimento administrativo de compensação não tem o condão de interferir no prazo prescricional, seja para interrompê-lo ou suspendê-lo.

4. Acolher a pretensão da recorrente visando afastar a prescrição enseja o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que em sede de recurso especial é inviável, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.718.256/RJ, relator Ministro Manoel Erhard, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública" (Súmula 625 do STJ).

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois, como reconhecido pelo Tribunal a quo e contrariamente ao alegado no recurso especial, não se discute anulação de decisão administrativa que negou o pedido de repetição de indébito, mas formula-se o próprio pedido de repetição de indébito na origem após o decurso do prazo prescricional do art. 168 do CTN, não se verificando interrupção ou suspensão deste prazo.

3. Agravo interno denegado.

(AgInt no AREsp n. 1.345.075/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o pedido administrativo de compensação do crédito tributário não caracteriza a interrupção do prazo prescricional para a ação de execução.

Precedentes: AgRg no REsp 1.575.004/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016; REsp 1.248.618/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/2/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/4/2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.394.816/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 16/4/2019.)

Ao que se tem, merece ser mantido o acórdão recorrido que reconheceu operada a prescrição na espécie, ainda que por outros fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

De fato, não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo

confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.

(REsp n. 1.679.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO

HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual nº 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3 - Embargos rejeitados.

(EDcI no AgInt no AREsp n. 875.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.)

Aliás, a própria argumentação do agravante deixa nítido que **o intento dos aclaratórios opostos perante o Pretório de origem** (deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, pois, a despeito de o Sodalício *a quo* haver reconhecido "a interrupção da prescrição pelo pedido de habilitação do crédito para a compensação" (fl. 425), compreendeu que "Os Per/Dcomp's de 18/12/2006 e 20/12/2006 se referem a pedidos de compensação diversos dos Per/Dcomp's transmitidos em 23/05/2011, já que os primeiros se destinavam a compensar os créditos com débitos relativos à PIS/PASEP e COFINS e os últimos com 'débitos diversos'" fl. 426 – g.n., desconsiderando as alegações trazidas na apelação de que "o que realmente deve ser considerado é que os novos pedidos de compensação estariam utilizando os mesmos CRÉDITOS objeto das Per/Dcomp's anteriores" – fl. 426; g.n.) **era mesmo o de reformar o entendimento já estampado no aresto regional**, o que, a toda evidência, não se coaduna com a via integrativa; tudo a reforçar a constatação de que, em verdade, sua rejeição **não** implicou negativa de prestação jurisdicional.

Noutro giro, o especial apelo, visando a ver afastada a prescrição para a apresentação de pedidos administrativos de compensação tributária (PER/DCOMP's), arguiu que "O v. acórdão recorrido merece reforma, pois, apesar de devidamente entender a habilitação do crédito como causa interruptiva da prescrição, acaba por desconsiderar a posterior suspensão do prazo prescricional por pedidos de compensação apresentados pela Recorrente e indeferidos pelo Fisco" (fl. 320 – g.n.), sendo certo que "durante o tempo que a d. autoridade fiscal despendeu na análise dos PER/DCOMP's apresentados, o prazo prescricional restou suspenso" (fl. 323).

Ocorre que, conforme já assinalado no *decisum* objurgado, vigora no STJ o

posicionamento de que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe nem suspende a prescrição para executar a Fazenda Pública.

Em reforço:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 625 DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

2. Não existe divergência quanto à interpretação do art. 16 da Lei 11.116/2005, porquanto ambas as partes concordam que o saldo credor da contribuição do PIS pode ser objeto de pedido de ressarcimento.

3. A empresa agravante afirma que propôs Ação de Repetição de Indébito Tributário, no dia 22.9.2015, na qual "requereu a anulação, com fulcro no artigo 169 do Código Tributário Nacional - 'CTN', de decisão administrativa que denegou a restituição pleiteada através de diversos processos administrativos".

4. Segundo a empresa, o pedido feito na esfera administrativa em 15.5.2006 interrompeu "qualquer prescrição", inclusive a normatizada pelo art. 168 do CTN (cinco anos).

5. O STJ possui precedentes no sentido de que o pedido administrativo de compensação/restituição não interrompe o prazo prescricional para a Ação de Repetição de Indébito Tributário prevista no art. 168 do CTN (Súmula 625 do STJ).

6. Assim, não há falar "em suspensão da prescrição durante a tramitação do pedido administrativo na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp 1.789.590/RS, Rel. Ministro Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.9.2020).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.116.947/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

*1. Segundo o art. 168, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, o direito de pleitear a restituição, **extensível à compensação**, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*2. In casu, conforme bem decidido pelo Tribunal a quo, no tocante ao pedido apresentado em 18/11/2011, a título de declaração retificadora, tem-se que os créditos tributários vindicados, recolhidos entre 1º/01/2005 a 31/12/2005, estão prescritos, **não havendo que se falar em interrupção do prazo em virtude dos requerimentos manifestados anteriormente.***

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.728.320/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Importante destacar que, nesse último julgado mencionado, a discussão igualmente se tratava do prazo para aproveitamento de crédito pelo contribuinte por meio de apresentação de PER/DCOMPs; ficando, assim, esvaziada a alegação da parte agravante de que o entendimento esposado no decisório alvejado seria restrito ao ajuizamento de ação judicial (execução ou repetição de indébito) contra a Fazenda.

Escorreita, pois, a decisão alvejada quando, ao vislumbrar que o pleito da recorrente não encontra albergue na jurisprudência desta Corte Especial, assinalou que seguia mantido o acórdão recorrido, ainda que por outros fundamentos.

Por fim, a afirmação trazida no agravo interno de que "a jurisprudência desse Eg. STJ está consolidada no sentido de que o protocolo do pedido administrativo de compensação interrompe a prescrição para o início da ação fiscal por parte das autoridades fiscais para o débito confessado, caso ao final a compensação não seja homologada" (fl. 429), esteira de entendimento essa que "deve ser aplicada a ambas as partes, tanto para permitir a posterior utilização do crédito não compensado quanto do débito remanescente" (fl. 430), **não** constou das razões de apelo raro inadmitido (v. fls. 313/325).

Nesse contexto, por se constituir em indevida inovação recursal, nem sequer merece ser conhecida pelo órgão fracionário, em atenção aos princípios da Eventualidade, Complementaridade e Preclusão.

Nesse sentir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DO FUNDEF. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a União possui legitimidade ativa para impugnar contratos firmados entre escritórios de advocacia e os entes municipais que envolvam recursos decorrentes do FUNDEF, o que naturalmente atrai a competência da Justiça Federal.

2. Não se admite que a parte recorrente, em manifestações posteriores, promova inovação recursal para incluir teses não constantes na petição do recurso especial e acerca das quais não houve prévio debate nas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.997.753/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA.

1. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

4. A jurisprudência desta Corte Superior fixou que "o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento" (AgInt REsp 1.689.334/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 20/03/2018). Precedentes.

5. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.363.897/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.461.240 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0060550-1

Número de Origem:

00011041520114025120 11041520114025120 201151200011049

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
MARCIO CALVET NEVES E OUTRO(S) - RJ096601
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
GUSTAVO ESPINDOLA TREISTMAN - RJ162879
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
MARCIO CALVET NEVES E OUTRO(S) - RJ096601
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
GUSTAVO ESPINDOLA TREISTMAN - RJ162879
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024